



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047059-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2047059-76.2025.8.26.0000 - Ribeirão Preto

AGRAVANTE: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 28349

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Direito à saúde – Cirurgia (angioplastia) - Paciente diagnosticado com aterosclerose coronária direita com obstrutiva severa – Decisão que indeferiu a tutela de urgência – Documentos juntados aos autos que comprovam o quadro clínico, com laudo positivo do NATJ - JUS – Decisão reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar para obrigar o Município à cirurgia de intervenção percutânea com angioplastia no Agravante.

Afirma o Agravante que o autor é portador de insuficiência renal crônica, diabetes, hipertensão arterial e angina. Seu maior problema é a doença coronária, sendo que já foi vítima de 2 infartos e 3 cirurgias com intervenção percutânea com angioplastia. Há algum tempo, vem se sentindo muito mal, com dores no peito, falta de ar, formigamento nas mãos. Em 04/09/2024, realizou junto à Casa Santa de Ribeirão Preto, um cateterismo, tendo diagnosticado aterosclerose coronária - coronária direita COM OBSTRUTIVA SEVERA DE 90%, BEM COMO EMITE PRIMEIRO RAMODIAGONAL DE GRANDE IMPORTANCIA COM LESÃO OBSTRUTIVA SEVERA 80% EM ORIGEM SEGMENTAR, entre outros achados graves. Após a realização do cateterismo, na mesma data, seu médico cardiologista da Santa Casa solicitou ao Município réu o procedimento de angioplastia coronariana com

implante de stent. Ocorre que o Município NEGOU A REALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, ao argumento de que o autor não vem fazendo acompanhamento regular no município de Ribeirão Preto, mas sim na cidade Lagamar, Estado de Minas Gerais. Afirma que meados do ano onde foi morador por longo anos, conforme comprovante de endereço anexado aos autos principais, não estando mais no Estado de Minas. Afirma ainda que o primeiro laudo do Nat-jus esta incorreto ao afirmar que a situação do Autor poderia ser revertida com medicamentos e que, em esclarecimentos, o Nat-jus alterou sua posição para afirmar que o procedimento é necessário.

Antecipação da tutela recursal às fls. 23/25.

Contraminuta às fls.30/33 na qual o Município alega simplesmente que os requisitos legais cumulativos NÃO estão presentes para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência comporta acolhimento.**

É o relatório.

A decisão que concedeu a tutela recursal deve ser confirmada.

Como destacado anteriormente, *dos documentos juntados aos autos verifica-se que o Agravante é aposentado (fls. 13 – R\$ 989,00) e que foi solicitado pelo médico que o acompanha no SUS a internação para angioplastia coronária com implante de stent (fls. 16/25), constando às fls. 19 dos autos de origem*

diversas anotações da Central de Regulação de vagas, dentre elas, que o Município do Autor é diverso de Ribeirão. Por ora, não há nos autos maiores informações sobre se de fato são essas as razões que levaram o Município a indeferir o procedimento.

*O segundo laudo elaborado pelo Nat-Jus afirma que: A abordagem para revascularização seja cirúrgica seja por via hemodinâmica como realizou o paciente é influenciada pelos resultados dos testes de viabilidade, a gravidade da disfunção do VE, os riscos e benefícios das terapias de insuficiência cardíaca de fração de ejeção reduzida avançadas (por exemplo, transplante, suporte mecânico) em relação à revascularização seja cirúrgica seja hemodinâmica dependendo do centro escolhido para a abordagem terapêutica e multidisciplinar. De toda forma, deve haver encaminhamento para centro terciário no estado de São Paulo. Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de urgência e emergência do CFM() SIM, com potencial risco de vida (x) **SIM, com risco de lesão de órgão ou comprometimento de função() NÃO** V. Após esse parecer não houve decisão do juízo a quo.*

No mérito, com efeito, o quadro clínico do Agravante, assim como a imprescindibilidade da cirurgia estão comprovados nos documentos médicos juntados e no laudo do Nat-jus. .

Ao contrário do alegado pela Municipalidade, tais documentos bem descrevem a urgência, sendo certo que o Município nada alegou que pudesse minimamente desconstituir as provas trazidas pelo Agravante. .

Por fim, ao contrário do alegado pelo agravado, estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. O *fumus boni iuris* consubstancia-se, *in casu*, no fato de ter o idoso a necessidade de imediata intervenção cirúrgica. Quanto ao *periculum in mora*, destaca-se tratar de feito relativo à saúde, para o qual o perigo é evidente, com alto risco de lesão de órgão ou comprometimento de função, como afirmado pelo Nat-Jus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, de modo a manter integralmente a r. Decisão de antecipação de tutela recursal por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica